



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.746 - SP (2017/0033987-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLET URB DE CAMPINAS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(S) - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715
VITOR MUNHOZ - SP242898
ANA PAULA TARANTI - SP174171
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
INTERES. : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito à tese da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer dispositivo de lei federal, o que implica a deficiência de fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido afirmou a legitimidade da parte agravada a partir da interpretação de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, de modo que incide o óbice da Súmula 5/STJ.

3. No tocante à revelia e à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, o *decisum* proferido pela Corte *a quo* amparou-se na análise das premissas fáticas delineadas nos autos, de modo que a revisão do julgado demandaria, necessariamente, a revisão da matéria probatória, incidindo, pois, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.746 - SP (2017/0033987-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLET URB DE CAMPINAS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(S) - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715
VITOR MUNHOZ - SP242898
ANA PAULA TARANTI - SP174171
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
INTERES. : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por TRANSURC - Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 284/STF, quanto à alegada ilegitimidade da parte agravante, ante a ausência de indicação de ofensa a qualquer dispositivo de lei federal; (II) a questão da legitimidade foi decidida com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, de modo que a revisão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria nova análise de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula 5/STJ; e (III) a ocorrência da revelia e a operação de seus efeitos foi decidida com base no substrato probatório dos autos, de modo que para se chegar a entendimento diverso, necessário seria novo reexame do acervo fático probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) não incide a Súmula 284/STF, pois foi apontado o dispositivo legal violado; e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas mas de "*reavaliação dos fatos já analisados pelo Tribunal de origem*" (fl. 5868).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 5877/2882), na qual requer o desprovemento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.746 - SP (2017/0033987-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 5858/5860):

*No que diz respeito à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

E mesmo que fosse superado o óbice da Súmula 284/STF, verifica-se que o Tribunal local rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva a partir da análise de cláusulas do "Termo de Permissão de Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Campinas" (fl. 5750), de modo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, especialmente de cláusulas do contrato firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 5/STJ.

Quanto à decretação da revelia e a aplicação dos seus efeitos, a Corte local consignou (fls. 5754/5756):

Compulsando os autos constata-se que o r. despacho de fl. 5594 é perfeitamente inteligível e claro nas suas determinações: "Proceda a serventia a correção na numeração dos autos, ante a informação acima mencionada.

Após, intime-se a parte ré para oferecer resposta, assinalando que o prazo, nesta oportunidade, está sendo devolvido integralmente para este fim."

O despacho exarado pelo Juízo a quo não deixa dúvida acerca da determinação, qual seja, que tão logo faça a serventia a regularização da numeração das folhas dos autos, proceda a citação das rés para a apresentação de contestação.

Ressalte-se, inclusive, que o Juízo a quo menciona no despacho a devolução integral do prazo de contestação, em observância a certidão exarada nos autos acerca de erro na numeração das folhas. Portanto, não houve sequer prejuízo para os apelantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que o prazo foi integralmente devolvido.

No tocante a revelia, cumpre esclarecer que foi corretamente aplicada.

O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, ou seja, a não apresentação de contestação no prazo legal acarreta revelia.

É cediço que o efeito da revelia é a aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Ressalte-se, porém que a presunção de veracidade somente deve ser aplicada diante da verossimilhança e da plausibilidade das alegações. É o caso dos autos.

Os documentos acostados aos autos demonstram a obrigação das rés.

A VBTU, empresa permissionária de transporte urbano por ônibus, tem a obrigação de realizar o pagamento de multas por infrações de trânsito praticadas pelos coletivos e a TRANSURC, associação das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano de Campinas, tem a obrigação de efetuar o repasse à EM DEC por meio de depósito, conforme previsão expressa em contrato.

Existe, portanto, previsão expressa acerca das obrigações que recaem sobre cada uma das apelantes.

Frise-se, ainda, que os contratos deixam claro que a VBTU é responsável pelo pagamento das infrações de trânsito cometidas, e a responsabilidade da Transurc advém da falta de repasse dos valores por meio de depósito a que estava obrigada.

Neste sentido, não há nos autos nenhum documento demonstrando o adimplemento ou cumprimento das obrigações assumidas pelas apelantes.

Desse modo, ausente a apresentação de resposta no prazo legal e inexistente matéria de direito contrária a pretensão da apelada, opera-se regularmente os efeitos da revelia.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia foi dirimida a partir do contexto fático delineado nos autos, bem como da análise de disposições contratuais, de modo que a revisão do julgado, a fim de afastar os efeitos da revelia, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via do recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA.. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao Dec. lei 911/69 não foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. *"A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos" (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 531).*

3. *O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 757.992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade, foi aplicado o óbice da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação do dispositivo de lei supostamente violado. A parte ora agravante afirma que a própria *decisum* do relator que negou provimento ao agravo em recurso especial *"foi claro ao apontar a violação ao mencionado art. 319"* (fl. 5867). Tal assertiva, porém, não pode ser acolhida, uma vez que o art. 319 do CPC/73 traz disciplina sobre a revelia e não sobre a legitimidade das partes. Daí a aplicação da Súmula 284/STF, quanto ao ponto.

Ainda quanto à questão da legitimidade, não há como afastar o óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que o Tribunal *a quo* decidiu com base no substrato fático dos autos, notadamente, as disposições contratuais firmadas pelas partes, tendo a Corte local analisado, detalhadamente, o *"Termo de Permissão de Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Campinas"* (fl. 5750).

Por outro lado, no que diz respeito à ocorrência da revelia e à aplicação de seus efeitos, a decisão ora agravada entendeu ser inviável a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem, tendo em vista que o acórdão recorrido está ancorado no substrato fático dos autos, incidindo, por isso, a Súmula 7/STJ. Destaca-se, quanto ao ponto, o seguinte trecho da fundamentação (fls. 5754/5756):

Compulsando os autos constata-se que o r. despacho de fl. 5594 é perfeitamente inteligível e claro nas suas determinações:

"Proceda a serventia a correção na numeração dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a informação acima mencionada.

Após, intime-se a parte ré para oferecer resposta, assinalando que o prazo, nesta oportunidade, está sendo devolvido integralmente para este fim."

O despacho exarado pelo Juízo a quo não deixa dúvida acerca da determinação, qual seja, que tão logo faça a serventia a regularização da numeração das folhas dos autos, proceda a citação das rés para a apresentação de contestação.

Ressalte-se, inclusive, que o Juízo a quo menciona no despacho a devolução integral do prazo de contestação, em observância a certidão exarada nos autos acerca de erro na numeração das folhas. Portanto, não houve sequer prejuízo para os apelantes, visto que o prazo foi integralmente devolvido.

No tocante a revelia, cumpre esclarecer que foi corretamente aplicada.

O artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, ou seja, a não apresentação de contestação no prazo legal acarreta revelia.

É cediço que o efeito da revelia é a aplicação da presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

Ressalte-se, porém que a presunção de veracidade somente deve ser aplicada diante da verossimilhança e da plausibilidade das alegações. É o caso dos autos.

Os documentos acostados aos autos demonstram a obrigação das rés.

A VBTU, empresa permissionária de transporte urbano por ônibus, tem a obrigação de realizar o pagamento de multas por infrações de trânsito praticadas pelos coletivos e a TRANSURC, associação das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano de Campinas, tem a obrigação de efetuar o repasse à EM DEC por meio de depósito, conforme previsão expressa em contrato.

Existe, portanto, previsão expressa acerca das obrigações que recaem sobre cada uma das apelantes.

Frise-se, ainda, que os contratos deixam claro que a VBTU é responsável pelo pagamento das infrações de trânsito cometidas, e a responsabilidade da Transurc advém da falta de repasse dos valores por meio de depósito a que estava obrigada.

Neste sentido, não há nos autos nenhum documento demonstrando o adimplemento ou cumprimento das obrigações assumidas pelas apelantes.

Desse modo, ausente a apresentação de resposta no prazo legal e inexistente matéria de direito contrária a pretensão da apelada, opera-se regularmente os efeitos da revelia.

Incide, inequivocamente, o obstáculo da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0033987-5

AgInt no
AREsp 1.058.746 /
SP

Números Origem: 00320205720048260114 1140120040320203 320205720048260114 6052006
990102332527

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLET URB DE CAMPINAS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(S) - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715
VITOR MUNHOZ - SP242898
ANA PAULA TARANTI - SP174171
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
INTERES. : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP COLET URB DE CAMPINAS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E OUTRO(S) - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA SOARES DE MARIALVA - SP197715
VITOR MUNHOZ - SP242898
ANA PAULA TARANTI - SP174171
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - SP293094
INTERES. : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN - SP142787



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.